



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 26 / 03 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10183.000139/91-17
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.498
Recurso : 98.315
Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000139/91-17

Acórdão : 203-02.498

Recurso : 98.315

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Através do Aviso de Cobrança de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 76,13, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Lote 736 Paranaita", cadastrado no INCRA sob o Código 901 296 003 018 5, localizado no Município de Paranaita - MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria/MEFP-MARA nº 560/90.

Na Impugnação de fls. 01/02, a interessada informa não ter mais a propriedade do imóvel em causa, que fora vendido ao Sr. João Pires.

Às fls. 06-verso, manifesta-se o INCRA solicitando que a empresa seja intimada a apresentar Certidão de inteiro teor (atualizada) e CGP original, para que se possa atualizar o cadastro do imóvel e proceder ao devido cancelamento da notificação em nome da interessada.

Devidamente intimada através dos Expedientes de fls. 08 e 09, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados, impossibilitando, assim, a comprovação de que não mais detém a propriedade/posse do imóvel objeto do Aviso de Cobrança de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, decidiu manter o lançamento consubstanciado no Aviso de Cobrança de fls. 03, ementando assim sua decisão:

"ITR-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício financeiro 1990.

Não comprovada a inexistência de propriedade/posse em nome do interessado é de se manter o lançamento relativo ao ITR/90, processado com base nos dados informados pelo INCRA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000139/91-17
Acórdão : 203-02.498

Insurgindo-se contra a decisão singular, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 14, ao qual anexa cópia da escritura de venda do imóvel objeto da exigência dos autos, para comprovar que, à época do lançamento, já não era proprietária do referido imóvel. Aduz, ainda, que, em tempo hábil, comunicou ao INCRA a transferência do lote, pedindo baixa do cadastro.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.000139/91-17
Acórdão : 203-02.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alegou que havia vendido o imóvel rural, porém, não apresentou documento comprovando a alienação da propriedade quando solicitado pela Receita Federal na fase impugnatória.

Quando do recurso, anexou certidão exarada pelo Cartório Cunha, fls. 15/16, e, segundo ele, já tinha sido apresentada anteriormente.

Tal documento, ao meu ver, comprova que, na época do lançamento do ITR/90, o imóvel em questão já pertencia a outro proprietário, sendo este contribuinte do imposto ora cobrado pois assim determina o art. 31 do CTN.

Logo, voto para que se cancele a notificação objeto da lide e se emita uma outra em nome do atual proprietário do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES